TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0012855-70.2018.8.26.0037

Autor: Felipe Augusto Gonçalves Cezar

Réu: Art Nobre Eventos Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, declaratória e condenatória, alegando que formalizou contrato de prestação de serviços para realização de sua formatura, mas que por dificuldades financeiras pretende a rescisão contratual. Afirma que lhe foi exigido o pagamento de multa, discordando da quantia exigida por ser excessiva. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato, declarar abusiva a multa rescisória e obter condenação ao pagamento de R\$269,15.

A ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 17/18).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O autor pretende a rescisão contratual por não ter condições financeiras em arcar com o pagamento das parcelas previstas no instrumento para realização de seu formatura.

O contrato foi assinado em 15.05.2018 e o autor pagou apenas cinco parcelas, das cinquenta e uma estipuladas (quarenta e sete parcelas de R\$53,83 e quatro de R\$400,00: págs. 6/4).

Em razão de o requerente pleitear a desistência do contrato após o prazo de cento e oitenta dias antes do término do ano letivo da conclusão do curso, a ré lhe exigiu o pagamento da multa no importe de R\$2.469,03 (cláusula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

5^a: págs. 3/4 e pág. 10), com a qual não concorda.

O autor celebrou contrato no ano de 2.015, pagou apenas cinco parcelas e em razão de sua situação financeira pretende a rescisão do contrato após três anos.

O que existe, na prática, é típica desistência, fundada em arrependimento. O autor celebrou o contrato e depois o considerou muito oneroso, ou inadequado, certamente por falta de uma avaliação mais precisa antes de aderir a ele.

A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49,que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

A multa rescisória, de natureza compensatória, tem previsão legal e sua contratação é lícita e justa, pois serve para ressarcimento de despesas geradas com a celebração do contrato e com a expectativa de execução contratual depois frustrada com a desistência. Só há um ajuste necessário.

Quando se vislumbrar ser excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio, a cláusula penal deve ser reduzida, inclusive de ofício, de acordo com o art. 413 do Código Civil. A aplicação deste dispositivo deve ainda se guiar por outro, próprio do sistema dos juizados: o art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

Considerando as circunstâncias já mencionadas, e o período de três anos de vigência do contrato, é bem razoável e justo limitar a multa compensatória em dez por cento do valor total do contrato (R\$4.130,00), ou seja, em R\$413,00. Mais que isso passará a ser multa desarrazoada e desproporcional, sem contraprestação pela empresa que assim justifique.

O autor, conforme declinou no termo de ajuizamento, pagou R\$269,15 (pág. 1 e pág. 14: cinco parcelas de R\$53,83).

Nesse sentido, o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia, pois ainda existe saldo devedor em favor da ré no valor de R\$143,85, referente ao saldo residual da multa compensatória, a qual foi reduzida conforme acima fundamentado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

partes e reduzir a multa contratual para dez por cento do valor total do contrato, no equivalente a R\$413,00. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int. Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006